

dias, expondo sua integridade física e sua saúde a perigo, privando-a de alimentos, medicamentos, higiene e outros cuidados indispensáveis, o que, inclusive, culminou em sua morte, é de rigor sua condenação pela prática do delito previsto no art. 99, § 2º, da Lei 10.741/03.

- A ausência de motivos do crime não pode ser interpretada desfavoravelmente ao condenado quando da fixação da pena-base, mas sim como circunstância neutra, que não influencia nas sanções.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.09.093651-3/001 - Comarca de São João del-Rei - Apelante: P.M.S.- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: M.M.S. - Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - Cássio Salomé - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Recurso de apelação interposto por P.M.S.contra a sentença de f. 418/424 que a condenou, como incurso nas sanções do art. 99, § 2º, da Lei nº 10.741/03, à pena definitiva de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, concedido o apelo em liberdade.

A denúncia narra que, no dia 30.05.2009, a apelante expôs a perigo a integridade e a saúde física da idosa M.M.S., sua genitora, submetendo-a a condição desumana e privando-a de alimentos e cuidados necessários, causando-lhe, por conseguinte, a morte.

Consta que, naquela data, a idosa, depois de socorrida pelo Corpo de Bombeiros, foi encaminhada ao Pronto-Socorro do Hospital Nossa Senhora das Mercês. Segundo relatos da idosa, já havia três dias que se encontrava sozinha dentro de casa, sem alimentação, cuidados higiênicos e medicação, o que por si só não tinha condições de realizar, pois, em decorrência do diabetes, não possuía visão e nem se locomovia, haja vista a amputação de seus membros inferiores (perna esquerda e pé direito).

Posteriormente à internação e ao agravamento de seu estado de saúde, o quadro evoluiu, levando a vítima a óbito.

Encerrada a instrução e prolatada a r. sentença, as intimações foram regulares, f. 425 e 431.

Pleiteia a apelante, nas razões de f. 433/447, preliminarmente, a nulidade do processo, ao argumento de que, após a realização da audiência de instrução, não foi oportunizado às partes o requerimento de diligências. No

Idoso - Exposição a perigo com resultado morte - Motivos do crime - Pena-base

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o idoso. Exposição a perigo com resultado morte. Prova testemunhal e documental. Condenação mantida. Pena. Ausência de motivos do crime. Circunstância judicial neutra, que não influencia nas sanções. Redução da pena-base. Recurso parcialmente provido.

- Evidenciado pela prova testemunhal e documental que a acusada abandonou sua genitora, idosa e doente, por

mérito, requer a absolvição, em face da alegada insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada ao mínimo legal cominado.

Contrarrazões às f. 449/456, em que o *Parquet* pugna pelo desprovimento do recurso, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 462/466.

É o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade do processo, para rejeitá-la, *data venia*.

É que, conforme se observa da ata de f. 385, assinada pela apelante e por sua defensora constituída (então presentes na audiência de instrução), após o depoimento das duas testemunhas e o reinterrogatório de P, foi oportunizado às partes o requerimento de diligências, sendo que a defesa e o *Parquet* permaneceram inertes. Vejamos:

“Sem qualquer requerimento ou reclamação, encerrou-se a instrução” (f. 385).

Dessa forma, verificado que o rito processual foi integralmente respeitado pelo i. Magistrado monocrático, rejeito a preliminar suscitada, passando a analisar o mérito recursal.

A materialidade e a autoria são incontestes, centrando-se o recurso em postular a absolvição, sob a alegação de que “a morte da vítima teria sido uma consequência natural de sua debilitada condição de saúde”, sendo que a recorrente “sempre abrigou e auxiliou seus pais, pessoas idosas e de baixa renda, que já apresentavam deficiências peculiares à idade avançada e aos problemas de saúde”.

Todavia, sem razão a defesa.

Da leitura do tipo penal previsto no art. 99 da Lei 10.741/03, depreende-se que o que se pune, na espécie, é a submissão do idoso a condições desumanas, com a privação de alimentos e cuidados indispensáveis, que exponham a perigo a sua integridade e a sua saúde.

O § 2º desse mesmo artigo dispõe que, se dessa exposição resultar a morte do idoso, o delito se qualifica (pelo resultado), mas não há cogitar o dolo de matar - pois, se caracterizada a vontade deliberada de causar a morte da vítima, estaríamos diante do crime de homicídio, e não da exposição a perigo.

Esclarecidas tais questões (sobre as quais, ao que parece, se confunde a defesa ao expor suas razões recursais), passamos à análise da conduta praticada pela apelante.

Da prova colhida nos autos, extrai-se que a vítima M.M.S., maior de 60 anos, era pessoa extremamente dependente de cuidados, pois, além de cega, não conseguia movimentar-se sem apoio, devido às amputações (perna esquerda e pé direito) decorrentes da diabetes.

Sua única filha, P. (ora recorrente), vivia em sua companhia, sendo responsável pelo seu bem-estar.

Pois bem. No dia dos fatos, consta do histórico do BO de f. 09 que, após a idosa ter sido encaminhada ao hospital pelo Corpo de Bombeiros, acionado pela testemunha R.S., que a encontrou em situação deplorável, ela informou aos militares que “sua filha ‘P.’ abandonou-a, tendo 4 (quatro) dias que não aparece, deixando a mesma sem alimentação, banho e medicamentos”.

A confirmar seus informes, dando conta de que fora abandonada em casa por sua filha, foram os relatos das testemunhas R.S., E.B.M.S. e G.R.L.:

[...] que P. saiu de casa e não disse para o depoente aonde ia; que P. passou três dias fora de casa; que o depoente não sabe para onde P. foi [...]; que o depoente ligou para o celular de P, mas ela não atendeu; que foi o depoente quem foi responsável pela internação de M.M.S. e somente no dia seguinte P. apareceu [...] (R.S., f. 362/363).

[...] que o depoente encontrou M.M.S. sozinha no dia em que foi buscar a roupa para seu filho, sendo que ela disse que P. estava fora há três dias [...] (E.B.M.S., f. 364).

[...] P. ‘fez a unha com a depoente’ e comentou que iria ficar uns dias fora; que P. não pediu que a depoente cuidasse da mãe dela, de M.M.S.; que no terceiro dia, o atual e o ex-marido de P. foram até a casa da depoente, pedindo que a depoente ligasse para o Corpo de Bombeiros socorrer M.M.S.; que P. não estava presente quando os Bombeiros socorreram M.M.S. [...] (G.R.L., f. 365).

Não é só. A própria recorrente, em juízo, apesar de tentar minimizar seus atos (afirmando que o período em que ficou ausente de sua casa teria sido de “apenas” um dia), confessa que realmente abandonou sua genitora, mesmo tendo pleno conhecimento de suas limitações e necessidades de cuidados, expondo, portanto, a perigo a integridade física e a saúde da idosa:

[...] que sua mãe apresentava problemas de saúde, de diabetes, sendo que inclusive era cega em função do diabetes [...]; que a depoente, de fato, deixou sua mãe sozinha por um dia, das 16 horas de um dia até a tarde do dia seguinte; que a depoente havia brigado com seu marido e foi para a localidade de Cajuru, pois estava ‘com a cabeça ruim’; que a depoente estava interessada em um rapaz da localidade de Cajuru e foi até aquela localidade; que a depoente não avisou para ninguém que iria sair de casa e ficar fora [...]; que a mãe da depoente era cega e não andava, pois tinha as duas pernas amputadas [...]; que, enquanto a depoente estava fora, a mãe da depoente foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e levada para o Hospital Nossa Senhora das Mercês, onde permaneceu internada até o dia 19 de junho de 2009, vindo a falecer [...] (f. 370/371).

Denota-se de todos esses depoimentos que era a vítima senhora idosa, com sérios problemas de saúde, e que necessitava de cuidados redobrados por parte da recorrente, que, ao invés de assim proceder, deixou-a

sozinha, entregue à própria sorte, por longo período, sem alimentação, medicamentos e higiene.

Assim, verifica-se o perigo ao qual foi submetida a ofendida, em razão dos maus tratos praticados pela apelante, que, inclusive, foi o que desencadeou o quadro clínico grave, que culminou em sua morte.

E, nesse ponto, a confirmar o nexo de causalidade entre a conduta da apelante (que expôs a perigo a integridade e a saúde de sua mãe, idosa e doente) e o resultado morte, que qualificou o delito, são as lúcidas declarações da médica C.T.R., f. 387/388:

[...] M.M.S. foi internada no Hospital Nossa Senhora da Mercês, com o seguinte quadro: 'desnutrição, desidratação, paciente diabética com necrose mais infecção no pé esquerdo' [...], uma pessoa com o quadro ora identificado, portadora de diabetes, sem uma alimentação adequada e sem os cuidados de higiene pode contribuir, ainda que indiretamente para o agravamento do estado de saúde da pessoa, podendo levar ao óbito; que, com relação ao quadro (f. 23), apresentado por M.M.S., relativo à desidratação, é possível afirmar que M.M.S. teria ficado sem ingerir líquido pelo menos alguns dias; que, com relação à desnutrição, também é possível afirmar que é provável que, nos dias anteriores, M.M.S. não tenha tido uma alimentação regular ou mesmo uma alimentação mínima; que a causa da morte de M.M.S. foi a infecção, ou seja a septicemia, ou seja, a desidratação e a desnutrição contribuem para que haja infecção [...]; que quando M.M.S. foi internada ela já apresentava um quadro de septicemia, ou seja, uma infecção generalizada [...].

Dessa forma, existentes provas robustas do perigo a que expôs a idosa, tanto em sua integridade quanto em sua saúde (submetendo-a a privação de cuidados indispensáveis), bem como do nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o resultado-morte da vítima, não há como afastar a condenação pela prática do delito do art. 99, § 2º, da Lei 10.741/03.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste eg. Tribunal:

Estatuto do Idoso. Art. 99. Autoria e materialidade. Comprovação. Provas dos autos. Absolvição impossibilidade. Recurso desprovido. - Se as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar que o réu expunha a perigo a integridade bem como saúde física e psíquica da vítima idosa, submetendo-a a condições degradantes, privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis quando obrigado a fazê-lo, imperiosa é a manutenção de sua condenação. (Apelação Criminal 1.0024.03.055724-3/001 - Rel. Des. José Antonino Baía Borges, j. em 12.07.07).

Lado outro, no que tange ao pedido de redução da pena, observa-se que as circunstâncias judiciais, conforme verificadas, conduziram a pena-base ao *quantum* pouco superior ao mínimo legal cominado - 6 anos de reclusão (pena cominada - 4 a 12 anos).

Ora, o art. 59, II e *caput*, do CP, estabelece que, na fixação da pena-base, o juiz estabelecerá tão somente a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos,

às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecendo-a conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, é perfeitamente possível que o juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, eleve, motivadamente, a reprimenda, se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto.

Todavia, na presente hipótese, houve pequeno equívoco, que passo a retificar. É que, a meu ver, a ausência de motivos para a prática do ilícito não pode ser considerada como "motivo desfavorável" do crime, mas sim como circunstância neutra, que não influencia na fixação da pena-base.

Já no que se refere às circunstâncias do crime, entendo que estas foram mesmo desfavoráveis, em virtude do descaso da condenada com sua própria genitora - salientando, nesse ponto, que tal circunstância é tão grave que, inclusive, é considerada agravante genérica (art. 61, II, e, do CP), o que, entretanto, deixo de reconhecer como tal, em virtude da proibição à *reformatio in pejus*.

Assim, mantenho a consideração desfavorável de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (circunstâncias do crime), reestruturando a pena-base para fixá-la em 5 anos de reclusão, patamar este que torno definitivo em virtude da ausência de outras causas de oscilação.

Conservo o regime de cumprimento de pena (semiaberto), pois necessário e suficiente à repreensão do delito, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, bem como a negativa de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e do *sursis* (art. 44, I, e art. 77, *caput*, ambos do CP).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena fixada, concretizando-a no patamar de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...